



06/03/2025

Número: **7010098-59.2025.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 297.976,13**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (IMPETRANTE)	BRENO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE (ADVOGADO) ARLINDO CORREIA DE MELO NETO (ADVOGADO)
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- SEMA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11776 2001	06/03/2025 12:17	<u>DECISÃO</u>	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO
Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete).
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010098-59.2025.8.22.0001

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689,
BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº
RO11082

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE- SEMA

ADVOGADO DO IMPETRADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Boasafra Comércio de Representações Ltda.** contra suposto ato coator do **Agente Fiscal Ambiental do Município de Porto Velho** e do **Secretário Municipal da Secretaria do Meio Ambiente de Porto Velho (SEMA)**, visando a suspensão de embargo administrativo imposto à instalação de seu empreendimento.

A impetrante alega que, em 12 de fevereiro de 2025, foi lavrado auto de infração e termo de embargo determinando a paralisação da obra, sob a justificativa de descumprimento do Termo de Compromisso firmado com a SEMA e pelo vencimento da licença de instalação. Foi imposta, ainda, multa no valor de 600 UPFs (R\$ 62.202,00).

Sustenta que a obrigação de compensação ambiental prevista no Termo de Compromisso, que consistia na doação de 4.339 mudas de árvores, se tornou inexequível devido à indisponibilidade de estoque de fornecedores locais. Alega ter comunicado o fato à SEMA e proposto a substituição por 50 mil mudas menores (45 cm de altura), porém, informa que não obteve resposta da autoridade coatora em relação a esta proposta. Afirma, ainda, que a SEMA, sem qualquer fundamentação técnica, impôs unilateralmente a aquisição de bens eletrônicos e equipamentos diversos, no valor total de R\$ 297.976,13, e que supostamente não possui qualquer relação com a compensação ambiental pactuada.

Sustenta que a exigência configura desvio de finalidade, além de violar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que a manutenção do embargo gera graves prejuízos ao interesse público, pois a Impetrante está inserida em um programa estadual de incentivo à industrialização e recebeu o terreno como doação para fins de expansão de suas atividades produtivas. A paralisação da obra impede a continuidade desse investimento, comprometendo não apenas a viabilidade econômica do empreendimento, mas também a geração de empregos e o desenvolvimento regional.

Por tal razão, impetra Mandado de Segurança objetivando a concessão de liminar para suspensão do embargo e impedimento de novas exigências arbitrárias, bem como, ao final, a concessão definitiva da segurança para garantir a retomada das atividades e a anulação do auto de infração.

Junta documentos.

Apresenta petição de emenda à inicial, sob ID 117576461, para retificação do valor da causa para a quantia de R\$ 297.976,13 (duzentos e noventa e sete mil e novecentos e setenta e seis reais e treze centavos) e juntada de pagamento de complemento de custas, sob ID 117571872, no valor de R\$4.715,48 (quatro mil e setecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)

É o relatório. Decido.

A análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme o art. 300 do CPC.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe asseguraria provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni juris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, sem ouvir a parte contrária, deve estar consubstanciada em elementos reveladores de risco, sendo certo que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Analizados os autos, entendo que não está presente o requisito da probabilidade do direito do autor.

O pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a SEMA, sem qualquer fundamentação técnica, impôs unilateralmente a aquisição de bens eletrônicos e equipamentos diversos, no valor total de R\$ 297.976,13, que não possuiriam qualquer relação com a compensação ambiental pactuada. O ordenamento jurídico não veda a alteração da compensação ambiental, de forma que a licitude da alteração no caso em apreço deve ser verificada após o contraditório, não estando configurada neste momento a probabilidade do direito.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo, em fase preliminar, adentrar ao mérito para suspender os efeitos do embargo, permitindo a retomada imediata das atividades da impetrante, sem a oitiva da ré.

Assim, em que pese as alegações da Impetrante, elas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, pedido que requer, indispensavelmente, a análise em contraditório, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Nesta controvérsia, não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para aguardar a vinda de informações.

Acolho o pedido da emenda à inicial para retificar o valor da causa para a quantia de R\$297.976,13 (duzentos e noventa e sete mil e novecentos e setenta e seis reais e treze centavos).

Custas iniciais recolhidas.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06/03/2025

Bruna Borromeu Teixeira P. de Carvalho

Juiz(a) de Direito